

RESPONSABILIDADE CIVIL

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Recurso RE 226.855-7/
Tribunal STJ
Relator Moreira Alves

GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA UNIÃO — JUSTIÇA FEDERAL

RESUMO

- Conflito Positivo de Competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Palmas/TO, havendo divergência quanto à competência para o julgamento de ação de busca e apreensão de menor, ajuizada pela União Federal contra R. H. de A., perante a Justiça Federal, e ação de guarda de menor, ajuizada na Justiça Estadual pela ré na ação de busca e apreensão, mãe da menor, contra W. L., pai da menor. - Extrai-se dos autos que a União Federal ajuizou a ação de busca e apreensão da menor G. H. L. (fls.), de nacionalidade americana, legitimada pela "Convenção dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000" (fl.). - Afirma a União Federal que os pais da criança mantiveram relacionamento conjugal nos Estados Unidos, do qual nasceu a menor G., e que, após a separação de fato, passou a menor a residir na companhia da mãe. Decidiu a justiça americana adotar o regime de guarda compartilhada, ressaltando que a menor não poderia ser levada ao Brasil por sua mãe sem a autorização do pai. Alega a Advocacia-Geral da União que a "mãe de G., valendo-se da autorização do pai, cuja assinatura este alega ter sido falsificada, logrou a expedição de passaporte brasileiro em nome da menor, conseguindo, desse modo, embarcar para o Brasil com G., vindo a fixar residência na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins" (fl.). Entende, assim, que houve ilícita e unilateral subtração da menor com indevida retenção, sendo cabível o ajuizamento da medida. Requer o cumprimento das "obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada ou a medida cautelar, sucessivamente requerida, e que, ao final, julgue procedente o pedido de busca e apreensão da menor G. H. L., para fins de entrega à Autoridade Central brasileira e subsequente encaminhamento à Autoridade Central estadunidense, em conformidade com o que prevê a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças" (fl.). - O pedido liminar de busca e apreensão foi indeferido na Justiça Federal (fls.). Posteriormente, determinou-se a autuação da ação cautelar como ação ordinária (fls.). A mãe da menor, por sua vez, ingressando no estado brasileiro, ajuizou na Justiça estadual ação de guarda da menor, obtendo liminar favorável de guarda provisória (fls.). - O conflito positivo de competência está caracterizado em virtude da existência de duas demandas, que tratam da guarda da menor, configurada a conexão prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a reunião dos feitos (artigo 105 do Código de Processo Civil). Confira-se: "Administrativo. FGTS. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. 1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, avistada a supremacia de composição enraizada na Carta Maior, estadeada no julgamento do RE 226.855-7/Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 1.12.2000, e REsp 265.556-AL, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, assoalha-se a adoção do IPC apenas para os meses de janeiro de 1989, 42,72%, Plano Verão, e 44,80%, referente ao Plano Collor I (abril/90). 2. Sucumbência recíproca. 3. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 309.558/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25/6/01). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME "EX OFFICIO". 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolva, pois, matéria de

ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo" (CC nº 25.735/SP, Primeira Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/2000). - A presença da União Federal como autora de uma das ações impõe a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas, tendo em vista a exclusividade do foro, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, "verbis": "Art. 109. Aos juízes federais compete pr

EMENTA

A presença da União Federal como autora de uma das ações impõe a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas, tendo em vista a exclusividade do foro, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.